

**Ccent. 60/2015  
Thunderwaves / EID**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ]

08/02/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 60/2015 – Thunderwaves / EID**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 29 de dezembro de 2015, com produção de efeitos a 11 de janeiro de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Cohort Plc (“Cohort”), através da Thunderwaves S.A. (“Thunderwaves”), do controlo exclusivo da EID – Empresa de Investigação e Desenvolvimento de Eletrónica, S.A. (“EID”), mediante a aquisição de até 99,98% do seu capital social.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Cohort** – sociedade de direito inglês que desenvolve atividades no setor da defesa, ao nível de sistemas eletrónicos, computacionais, de comando e controlo e de comunicação militares, e no setor civil, na elaboração e implementação de sistemas de gestão da rede ferroviária e fornecimento de produtos eletromecânicos para indústria de exploração petrolífera *offshore*. A Cohort não desenvolveu atividade em Portugal em 2014.
  - **EID** – sociedade de direito português cujo objeto social é a investigação, o desenvolvimento, a produção e comercialização de equipamentos e sistemas eletrónicos, nomeadamente nos domínios das telecomunicações, das tecnologias da informação e do comando e controlo, bem como a produção, representação e comercialização de bens e tecnologias militares e civis. O volume de negócios da EID, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da concorrência, em 2014, em Portugal, foi de €[>5] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**

**2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante**

4. A Notificante define como **mercados do produto** relevantes, o mercado das tecnologias de informação e comunicações militares e o mercado das tecnologias de informação e comunicações civis.

5. Em ambos os casos admite ser possível efetuar uma segmentação mais fina, em função da plataforma, entre terrestre, marítimo e aéreo e, no caso militar, entre sistemas de comunicação e sistemas de informação e comando.
6. Na vertente militar, estas segmentações baseiam-se na prática decisória da Comissão Europeia que, em casos distintos, optou por segmentações diferentes.<sup>1</sup>
7. No entanto, em qualquer um dos casos referidos, a Comissão reconheceu a dificuldade em delimitar de forma exata os mercados considerando, por um lado, a elevada substituíbilidade do lado da oferta e, por outro lado, as diferentes funções específicas a que podem responder, por exemplo, os sistemas de informação e comando.
8. A AdC, seguindo a prática da Comissão Europeia, aceita que exista uma primeira **segmentação em função da utilização militar ou civil dos sistemas em causa**, considerando, entre outros fatores, as características da procura (em regime de monopsonio<sup>2</sup>, no caso militar) e as especificações tipicamente requeridas nos fornecimentos militares em termos de, por exemplo, durabilidade e robustez dos equipamentos e segurança e inviolabilidade dos sistemas de comunicações e *software*, com impactos significativos no custo das aquisições.<sup>3</sup>
9. Na vertente militar, considerando que a avaliação jusconcorrencial não se altera em função do âmbito concreto do mercado de produto relevante, a AdC entende que, para efeitos da presente operação de concentração, não é necessário proceder-se a uma segmentação mais fina, quer em função da plataforma (naval ou terrestre<sup>4</sup>), quer em função do tipo de sistemas em causa (sistemas de comunicação ou sistemas de comando e controlo ou, ainda, integração de sistemas). Nestes termos, a exata delimitação do mercado do produto é deixada em aberto quanto a estas possíveis segmentações.
10. Na vertente civil, a Notificante sugere duas alternativas para definição do mercado de produto relevante: a primeira centra-se na atividade da adquirida, isto é, no fornecimento (e manutenção) de sistemas de gestão de tráfego marítimo (VTS – *Vessel Traffic Systems*). A segunda alternativa tem um âmbito muito alargado, abarcando sistemas de comunicações e tecnologias de informação.
11. Com base na prática decisória da Comissão<sup>5</sup>, a AdC entende que a definição mais restrita é também a mais correta para efeitos da avaliação da presente operação de concentração. Embora a Comissão não tenha, de facto, definido em concreto o âmbito do mercado relevante de produto, o teste de mercado que realizou indicava que, do ponto de vista dos utilizadores, os sistemas de VTS muito provavelmente constituíam um mercado relevante autónomo.

---

<sup>1</sup> Cfr., por exemplo, as decisões da Comissão nos casos: IV/M.1121 – Alcatel / Thomson SA – Thomson CSF (25/05/1998), IV/M.1309 – Matra / Aerospatiale (28/04/1999) e COMP/M.3649 - Finmeccanica / BAES Avionics & Communications (14/03/2005).

<sup>2</sup> Sendo os Estados (Forças Armadas) os adquirentes monopsonistas.

<sup>3</sup> *Vide*, por exemplo, decisão da Comissão no caso IV/M.496 - Marconi / Finmeccanica (5/09/1994). Neste caso foi identificado um mercado de comunicações eletrónicas de utilização dupla (civil ou militar), o que não se aplica na presente situação.

<sup>4</sup> A adquirida não está ativa nas tecnologias de informação e comunicação aéreas.

<sup>5</sup> Cfr. decisão da Comissão no caso COMP/M.5936 - EADS DS/ Atlas/ JV (28/10/2010), em especial pontos 16 a 26.

12. No que diz respeito à **delimitação geográfica**, e por referência ao mercado das tecnologias de informação e comunicação militares, a prática decisória da Comissão mostra que se está em presença de mercados de carácter nacional.
13. De facto, a Comissão já teve oportunidade de reconhecer que os mercados para produtos e serviços de defesa (**vertente militar**) tendem a permanecer nacionais nos países onde existe pelo menos um fornecedor nacional salientando que, apesar da existência de eventuais barreiras à exportação e preferências nacionais, nos restantes casos, pode haver concorrência entre fornecedores a nível global<sup>6</sup>.
14. Os dados fornecidos pela Notificante mostram que, na vertente militar, existe apenas um comprador — o Ministério da Defesa Nacional — e que as aquisições nos últimos três anos são efetuadas, na sua grande maioria, através de procedimentos de aquisição que não o concurso público. No período 2013-15, a único procedimento concursal de montante significativo, foi ganho pela EID e o outro concorrente era, também, uma empresa nacional.
15. Dado o exposto, a AdC considera que, na vertente militar, o mercado mantém as características de preferência nacional expostas *supra*, pelo que considera, para efeitos da presente operação de concentração, que o mercado geográfico relevante é o território nacional.
16. Na **vertente civil**, a prática decisória da Comissão indica que se trata de um mercado de âmbito supranacional, não tendo a Notificante adiantado nenhum elemento que indicie o contrário.
17. A Comissão baseia a sua conclusão no facto de não existirem barreiras significativas ao comércio deste tipo de equipamentos, do seu custo de transporte ser inferior a 1% do custo total de um sistema e de muitas das empresas estarem ativas neste mercado numa base global. Também relevante é o facto de que os *standards* internacionais para os sistemas VTS são definidos pela Organização Marítima Internacional (IMO)<sup>7</sup>, não havendo, portanto, restrições relacionadas com eventuais incompatibilidades dos sistemas.
18. Não obstante, e porque a avaliação jusconcorrencial da presente operação de concentração não se altera em função da delimitação geográfica do mercado, a AdC entende deixar esta questão em aberto.
19. Em suma, a AdC considera, para efeitos da presente operação de concentração, os seguintes mercados relevantes: (i) o mercado nacional das tecnologias de informação e comunicação militares, cuja exata delimitação é deixada em aberto, e (ii) o mercado dos sistemas de gestão de tráfego marítimo (VTS), cuja exata delimitação geográfica é deixada em aberto.

## **2.2. Avaliação jusconcorrencial**

20. Tal como referido *supra*, a Cohort não tem atividade Portugal e, durante o período entre 2013 e 2015 não foi concorrente em nenhum dos procedimentos de aquisição em que a EID participou.

---

<sup>6</sup> Cfr. decisão da Comissão no caso IV/M.620 -Thomson - CSF /Teneo / Indra (22/08/1995). Importa ainda salientar que a EID tem uma forte componente exportadora.

<sup>7</sup> *International Maritime Organization*.

21. Assim, no que diz respeito ao mercado nacional das tecnologias de informação e comunicação militares, não existe sobreposição entre as atividades das partes.
22. A título informativo, as partes estimam que a quota de EID neste mercado, em Portugal, em 2014, foi de **[20-30]**%, calculada com base no volume de vendas da EID desse ano face ao volume total de aquisições efetuadas pelo Ministério da Defesa relacionadas com tecnologias de informação e comunicações militares.
23. É possível que, caso o mercado fosse segmentado, a EID atingisse, em alguns segmentos, quotas significativamente superiores. No entanto, tais segmentos partilhariam, entre si, as características de “mercado militar” que limitariam o seu âmbito geográfico ao território nacional, pelo que, em qualquer dos casos inexisteriam sobreposições entre as atividades desenvolvidas pelas partes.
24. Da mesma forma, também no mercado dos sistemas de gestão de tráfego marítimo, verifica-se que não existe sobreposição de atividades entre as partes, uma vez que, independentemente do âmbito geográfico do mercado (que, recorde-se, foi deixado em aberto) a Cohort não desenvolve ou implementa este tipo de sistemas.
25. Importa referir que, em 2014, a EID estima que a sua quota de mercado, em Portugal, tenha atingido **[50-60]**%. Uma vez que todas as autoridades portuárias já têm implementados sistemas de VTS, o mercado, em Portugal, consiste, atualmente, em serviços de manutenção, reparação e substituição de componentes.
26. Considerando, pois, que não existe sobreposição entre as partes nem existem relações verticais entre elas, a AdC considera que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência nos mercados identificados.

### **3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

27. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

#### 4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

28. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva *(i) no mercado nacional das tecnologias de informação e comunicação militares, cuja exata delimitação é deixada em aberto, e (ii) no mercado dos sistemas de gestão de tráfego marítimo (VTS), cuja exata delimitação geográfica é deixada em aberto.*

Lisboa, 8 de fevereiro de 2016

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

---

António Ferreira Gomes  
Presidente

X

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

X

---

Maria João Melícias  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante .....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial .....	4
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	6